



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.843, DE 2023

(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre a aquisição de armas de fogo e para autorizar que sejam adquiridas tantas armas de fogo de uso permitido quantas forem as propriedades do requerente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2426/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre a aquisição de armas de fogo e para autorizar que sejam adquiridas tantas armas de fogo de uso permitido quantas forem as propriedades do requerente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre a aquisição de armas de fogo e para autorizar que sejam adquiridas tantas armas de fogo de uso permitido quantas forem as propriedades do requerente.

Art. 2º O *caput* e o § 6º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado, e só poderá ser negada com fundamentação no descumprimento de qualquer dos incisos I a III pelo requerente.

.” (NR)





Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 4º

§ 9º Serão expedidas autorizações para tantas armas de fogo de uso permitido quantas sejam as propriedades do requerente, tais como residências, casas de passeio e propriedades rurais, com eventuais alterações de endereço podendo ser feitas por meios eletrônicos em ligação com a Polícia Federal.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações ora propostas à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2022 – Estatuto do Desarmamento, visam dar ao cidadão que atenda aos requisitos dos incisos I a IV do art. 4º desse diploma legal, o inalienável direito de adquirir e portar uma arma de fogo que lhe possibilite a legítima defesa, independentemente de declaração de efetiva necessidade sujeita à apreciação discricionária da autoridade competente, conforme régência atual.

São esses os requisitos: comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; e comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 09/08/2023 15:58:15.703 - MESA

PL n.3843/2023

Em outros termos, será direito do cidadão de bem adquirir e portar sua arma de fogo de uso permitido tão logo satisfeitos os requisitos supra enumerados.

Além disso, considerando que o cidadão poderá ter diversas propriedades e ser de bom alvitre que possa dispor de uma arma de fogo de uso permitido em cada uma delas, a proposição que ora se apresenta introduz dispositivo permitindo que sejam expedidas autorizações para tantas armas de fogo de uso permitido quantas forem as propriedades do requerente, tais como residências, casas de passeio e propriedades rurais, com eventuais alterações de endereço podendo ser feitas por meios eletrônicos em ligação com a Polícia Federal.

Isso posto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Federal Marx Beltrão
(PP – AL)

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2003**
Art. 4º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1222;10826>

FIM DO DOCUMENTO